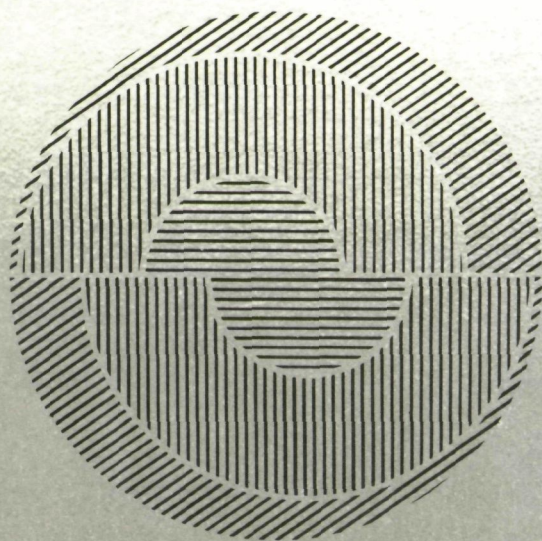


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

Diploma de Jornalismo

GERALDO ATALIBA

O art. 220 da Constituição de 1988 dispõe que *nenhuma restrição* alcançará a informação. O preceito tem o fito de assegurar o direito à informação, já consagrado pelo art. 5.º, XIV.

Especificamente quanto à informação jornalística, o § 1.º do art. 220 proíbe qualquer “embaraço à plena liberdade” do exercício desse direito, rememorando, porém, os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5.º. Estes cuidam da liberdade de manifestação do pensamento (IV), do direito de resposta (V), dos direitos à intimidade e correlatos (X), da liberdade de profissões (XIII) e do direito ao acesso à informação (XIV).

O conjunto de preceitos diretamente ligados à informação — e especialmente a jornalística — deve ser compreendido no contexto sistemático de nossas instituições constitucionais, marcadas visceralmente pelos princípios republicanos e do Estado de direito (art. 1.º). Isto requer do intérprete jurídico rigorosa cautela, para determinar seus exatos conteúdos, sentidos e alcances, tendo em vista não desmerecer os inúmeros valores protegidos por esse plexo de normas. Em outras palavras, aqui, mais uma vez, a consideração do cunho sistemático da ordenação jurídica postula harmoniosa e equilibrada consideração de cada princípio ou valor, em confronto (jamais em oposição) com outros.

Pergunta-se se foi recebida a norma de nível legal que exige diploma de jornalista, para o exercício dessa profissão. Se tal preceito for compatível com o Texto Constitucional vigente, foi recebido e integra o novo sistema jurídico, instaurado em 1988. Se incompatível, considera-se preempto, destituído de eficácia. Inaplicável, pois.

Para simplificar o raciocínio exegético e caminhar mais diretamente à conclusão, ponhamos o foco de nossas atenções nas cláusulas básicas ao deslinde do problema, tal como o vêm fazendo os defensores da tese da recepção da norma infraconstitucional. Não ignoraremos, porém, que o sistema é uno e incidível, postulando consideração harmônica e concomitante de todos seus preceitos, atribuindo a cada qual a força e virtude normativa maior ou menor, conforme os valores que declaram e protegem, segundo hierarquia que o próprio Texto Constitucional estabeleceu e ao hermeneuta cumpre, reverentemente, desvendar.

Tais pontos fulcrais estão — no que atina com a preocupação central deste estudo — no § 1.º do art. 200 e no inciso XIII do art. 5.º, a que, entre outras, faz referência o citado mandamento. Esse § 1.º — ao vedar embaraços à informação jornalística — manda, não obstante, observar a exigência de que o exercício das profissões atenda “às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Duas interpretações, à primeira vista, parecem possíveis, dessa conjugação de normas:

a) só poder exercer o ofício de jornalista quem tenha diploma atestatório de qualificação profissional;

b) ao exercer seus misteres — no transmitir informações específicas e próprias de uma profissão legalmente regulada — o jornalista deverá ouvir quem seja formalmente “qualificado”, de acordo com a lei.

Na hipótese *a*, fica parecendo que a Constituição quer que alguém seja “formado” profissionalmente, para profissionalmente colher, interpretar, comentar e transmitir informações variadas. O diploma atestaria tal “qualificação” do seu portador, habilitando-o, com exclusividade, a esse mister. Conseqüentemente, seriam proibidos de colher, interpretar, comentar e transmitir informação, todos os não-portadores de diploma, mesmo que tenham inteligência, cultura, habilidade e comunicabilidade para tanto.

Esta interpretação não explicita os valores constitucionais a que serve.

É sabido que o direito, especialmente o constitucional, define valores sociais e individuais, prescrevendo os meios, modos, órgãos e pessoas que os devem promover, fomentar e respeitar e estabelece as sanções para quem os desacata. E a medida ou relevância desses valores o jurista os estima e hierarquiza pela gravidade das sanções que os protegem (Kelsen). Quanto mais severa e grave a sanção prevista para a violação desses valores, tanto mais relevante parecem ao legislador (no caso, o constituinte).

Pois, na hipótese *a*, supra-sugerida, vê-se que o valor protegido não é a fidelidade à verdade, nem os dotes de observador, intérprete ou comu-

nicador do profissional, dado que as virtudes e qualidades que levam a bom desempenho, quanto a isso, não se aprendem em bancos acadêmicos. O valor que transparece protegido por essa interpretação é o valor corporativo, ao lado do prestígio compulsório dos estabelecimentos que, bem (o que é raro) ou mal (o que é o mais comum), têm o privilégio de expedir tais diplomas.

A segunda interpretação *b* entende que a liberdade ampla da informação jornalística não pode prejudicar o leitor (ouvinte, telespectador) pela transmissão de informações inidôneas, por falta de qualificação profissional das fontes, quando a matéria informada esteja inserida num universo de conhecimentos especializados, cujo manejo dependa, legalmente, de qualificação profissional dos seus operadores. Assim, se a saúde é um valor, informação sobre remédios, instrumentos ou processos terapêuticos só pode provir de fonte qualificada formalmente segundo os critérios legais; a fonte, nesse caso, será necessariamente um médico, não um palpiteiro, um charlatão, um feiticeiro etc.

Se a matéria da notícia é a queda de uma ponte, as informações *técnicas* sobre suas causas, circunstâncias ou conseqüências terão por fonte um engenheiro e não um qualquer do povo, ou um mero técnico.

Enfim, o direito à informação — direito do povo a ser informado, com fidelidade, pelos profissionais do jornalismo — há de ser atendido livremente por pessoas argutas, inteligentes, cultas e dotadas de qualidades comunicativas (escrita, fala, boa expressão), com a condição de que (*ao transmitirem notícia sobre fatos e fenômenos objeto de conhecimento específico de profissões regulamentadas*) sua interpretação e explicação provenham de profissionais formalmente qualificados (diplomados), a que deverão reportar-se os jornalistas. É desse modo que se obedece ao art. 5.º, XIII, da Constituição.

Assim, qualquer jornalista poderá informar que foi descoberto um remédio contra a AIDS, ou que caiu uma ponte na cidade de Caixa-Prego. Não poderá, porém — seja por opinião pessoal, seja por ouvir leigos —, dizer que o remédio tem tais ou quais efeitos, nem que é elaborado com esmero (ou descuido). Nem poderá dizer que a ponte caiu porque o concreto não tinha o teor de cimento requerido pela ciência. Evidentemente, poderá relatar que uma autoridade pública (delegado, prefeito, deputado etc.) ou profissional (engenheiro, contador etc.) afirmou “isto ou aquilo” (entre aspas). Porque, então, a responsabilidade por eventual má informação já será do declarante e não do jornalista.

Parece claro que tal interpretação respeita, concomitantemente, todos os valores constitucionalmente protegidos: (a) a liberdade de informação (do jornalista e do veículo), (b) o direito de informação correta (do povo), (c) a honra dos envolvidos pela notícia (só um especialista pode dizer das

causas da queda da ponte e, implicitamente, da negligência de quem a projetou, executou ou fiscalizou sua execução), (d) a saúde pública (ninguém será levado a tomar ou evitar um medicamento, por indução — intencional ou não, não importa — do jornalista).

A interpretação que postulamos é a que deve prevalecer, porque exalta a harmonia do sistema jurídico; concilia comandos aparentemente contraditórios; serve aos valores concomitantemente; não agride (pelo contrário!) nenhum valor constitucional e, sobretudo, ampara e resguarda a liberdade de informar e o direito à informação, definindo claramente responsabilidades, de modo a também assegurar a realização dos desígnios expressos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5.º da Constituição.

Devendo o intérprete optar por uma ou outra dessas duas aparentemente corretas (à primeira vista) interpretações, não vemos como possa hesitar, não cremos possível titubear: há de ficar com aquela que melhor e mais harmonicamente realiza os desígnios constitucionais. E rejeitará a que — além de pôr em conflito diversos valores — agride bens jurídicos básicos, postos nos princípios maiores de Constituição.

Em consequência, pode-se afirmar que a norma exigente de diploma de curso de jornalismo, para exercício da profissão de jornalista — por agressiva de princípios constitucionais básicos — não foi recebida pela Constituição de 1988 (dando de barato, *ad argumentandum*, que tenha sido compatível com a Carta de 67/69). Esta, assim perempta, revogada, sem eficácia. Pode (e deve) ser inobservada por todos, inclusive pelo Judiciário.

Nem se argumente com a vontade do legislador, que isso não é argumento jurídico e não merece atenção de jurista que se preza e respeita a cultura jurídica alheia.

A interpretação que propomos mostra que o Brasil é um Estado democrático, de direito, com responsabilidades definidas e proteção a valores sociais e individuais fundamentais, como se dá em todos os países civilizados, que adotam princípios semelhantes, e que jamais cogitaram de — como o fez, a Junta Militar — exigir diploma para exercício da profissão de jornalista.

Fui levado a escrever estas linhas pela íntima revolta que sentia, cada vez que via ser atribuída à bela e generosa Constituição de 1988 a qualidade de diploma retrógrado, anti-libertário, mesquinho, corporativista e medíocre.

Considerando seus grandes princípios e os valores que ela define e protege com tanta grandeza, não podia crer no acerto das ilações que abonavam o decreto-lei da ditadura.